

Lei 024

LEI Nº 024, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

INSTITUI O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pimenta Bueno aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamentos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO".

LIVRO PRIMEIRO

DOS SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os Impostos

- a) Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre Serviços de qualquer natureza.

II - As Taxas

- a) Taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do município;
- b) Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

III - A Contribuição de Melhoria

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei pelo poder público, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

§ 6º - Na falta de cumprimento do disposto nos §§ 1º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 7º - Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o § 5º, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 8º - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que constituir o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, comodatário, comissionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 9º - O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes incisos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 10 - O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

- I - Imóveis sem edificações;
- II - Imóveis com edificações.

Art. 11 - Consideram-se terreno:

- I - Os imóveis sem edificações;
- II - Os imóveis com edificações em andamento o cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;
- III - Os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser rem

Caso IV são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o § 59, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 19 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

do imposto;

- V - As residências pastorais de propriedade das igrejas, quando no mesmo terreno ou, quando em terreno distinto, a própria igreja.

Hoje Rondônia - Documento

Página - 5

Art. 49. - Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§ 19. - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 29. - Taxa é o tributo que tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 39. - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 59. - O Município ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de leis complementares e deste código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 69. - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 19. - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 29. - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que a conferir.

§ 39. - Não constitui delegação de competência o comitimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III

vida sem destruição, alteração ou modificação;

- IV - Os imóveis em que houver edificação, considerada a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;
- V - Os imóveis que contenham edificações, de valor não superior à vigésima parte do valor do terreno;
- VI - Os imóveis destinados a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

Art. 12 - Considera-se prédio:

- I - Todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
- II - Os imóveis edificados em terrenos cujos loteamentos foram aprovados mas não aceitos;
- III - Os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com o objetivo de lucro, diferentes das finalidades necessárias para obtenção de produção agrícola e sua transformação.

Art. 13 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

Art. 14 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia de cada ano.

Art. 15 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 24 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Art. 25 - A anotação da edificação nova, reconstruída ou reformada se fará da seguinte forma:

- I - Pela remessa da concessão do "habite-se" à repartição fazendária;
- II - De ofício pela repartição fazendária, no caso de edificação em condições de uso.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 26 - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Art. 27 - Far-se-á o lançamento em nome sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 19. - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, ou de todos os condôminos; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

§ 29. - Não sendo conhecido o proprietário o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 39. - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio.

§ 49. - Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 19 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - Por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio;
- III - Pelo promissário comprador, compromissário vendedor, cessário ou cedente, nos casos de compromisso de compra e venda ou de cessão de direitos;
- IV - De ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, de autarquias, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pretendente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- VI - Pelo alienante de qualquer natureza, em conjunto, nas transferências de qualquer natureza, simultaneamente com o pedido de certidão negativa necessária ao ato de alienação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição de que trata o inciso fica sujeita às seguintes normas, além de outras que a autoridade administrativa estabelecer:

- a) Não será fornecida certidão negativa se o requerimento não estiver assinado pelo adquirente, admitindo-se que a assinatura do alienante seja suprida pelo Tabelião;
- b) Se a transferência do imóvel não se ultimar, o adquirente, no prazo de 30 (trinta) dias, da data da certidão, deverá solicitar o cancelamento da transferência sob pena de ficar solidariamente responsável com o alienante pelos tributos futuros.

Art. 20 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, com exceção do previsto no inciso do artigo anterior, são os responsáveis obrigados a preencher, e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo próprio.

Art. 21 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição municipal poderá mencionar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 22 - Incluem-se também na situação prevista no artigo anterior, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 23 - Em se tratando de área loteada cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras, e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio público municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

tante do imposto;

- IV - Os imóveis pertencentes aos estabelecimentos de ensino que provarem ter colocado à disposição da Administração Municipal, um mínimo de vagas correspondentes ao montante do imposto;
- V - As residências pastorais de propriedade das igrejas, quando no mesmo terreno ou, quando em terreno contíguo à própria igreja.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 32 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços de:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletrificação médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde e casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes de propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamentos de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

Art. 27 - No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 28 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento será anual e o recolhimento de acordo com o número de parcelas e prazos que o regulamento estabelecer.

Art. 29 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto:

- I - Pela entrega do aviso ou notificação no seu domicílio tributário, à sua pessoa, à de seus familiares, representantes ou prepostos;
- II - Em forma de avisos, publicados no Órgão Oficial do Município, dos imóveis lançados, constando os respectivos prazos de vencimento;
- III - Por via postal;
- IV - Por Edital.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 30 - Para as infrações, serão aplicadas as penalidades, à razão de um percentual, sobre o valor venal do imóvel, à época da lavratura do auto de infração, da seguinte forma:

- I - Multa de 1% sobre o valor venal, quando não for observada a legislação ou a sua alteração na forma e prazo estabelecidos;
- II - Multa de 2% sobre o valor venal, quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

CAPÍTULO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 31 - Desde que cumpridas as exigências da Legislação Tributária, são isentos do imposto:

- I - Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo da União, Estado, Município e de suas autarquias;
- II - Os imóveis pertencentes às Sociedades de Economia Mista Municipal, Empresas Públicas e Fundações instituídas pelo Poder Público;
- III - Os imóveis pertencentes a hospitais e cooperativas de atendimento médico - hospitalar que provarem ter colocado à disposição da Administração Municipal, serviço médico-hospitalar.

LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 79. - É vedado ao Município:

- I - Instituir ou majorar tributos sem que a lei estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição;
- II - Cobrar sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro;
- III - Estabelecer limitações ao tráfego, no território municipal, de pessoas ou mercadorias por meio de tributos intermunicipais;
- IV - Cobrar impostos sobre:
 - a) O patrimônio ou serviço da União, dos Estados e de outros Municípios;
 - b) O patrimônio ou serviço de partido políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos fixados neste Capítulo;
 - c) Templos de qualquer culto;
 - d) O livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 19. - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assegurados do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 29. - O disposto na alínea "a" do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerente aos seus objetivos.

§ 39. - O disposto na alínea "a" do inciso IV, observado o disposto nos §§ 19 e 29, supra, é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 49. - O disposto na alínea "a" do inciso IV não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o artigo seguinte.

§ 59. - O disposto na alínea "b" do inciso IV é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;
- b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 16. - O imposto predial e territorial urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo I, que integra esta lei.

Art. 17. - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, independentemente da atualização anual dos valores venais, as alíquotas incidentes nas zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana, sofrerão um acréscimo de acordo com o estabelecido na tabela.

§ 19. - Consideram-se zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana, as vias e logradouros públicos que tenham os serviços de qualquer tipo de pavimentação.

§ 29. - O início da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado, no exercício seguinte, de acordo com as alíquotas constantes da tabela, que integra esta lei.

Art. 18. - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - Nos casos de terrenos:
 - a) O valor declarado pelo contribuinte;
 - b) O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
 - c) Os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizadas, nas zonas respectivas;
 - d) A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
 - e) Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.
- II - Nos casos de prédios:
 - a) A área construída;
 - b) O valor unitário de construção;
 - c) O estado de conservação da construção;
 - d) O valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

§ 19. - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 29. - No caso de imóveis com edificação, destinados à indústria ou ao comércio, previstos no item III do artigo 12, para efeito de cálculo do imposto, a área do terreno não poderá ser superior a 3 (três) vezes a área da construção.

§ 39. - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, será definido em regulamento e tabelas de valores baixados anualmente, pelo Executivo.

- 17 - Engenheiros, arquitetos e urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas ou outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores, portas, janelas, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicureiros, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) exposição com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, indistintamente ou por conjunto;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão

prestação de serviços a que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 19. - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos em sua totalidade, ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

Art. 33 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços.

Art. 34 - Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Art. 35 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades listadas no Art. 32, seja matriz, filiais, sucursal, escritório de representação ou contato, ou esteja sob outra denominação de significação assemelhada.

§ 19. - Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:
 - a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência;
 - b) locação do imóvel;
 - c) propaganda ou publicidade;
 - d) fornecimento de energia elétrica ou água

são, por qualquer processo.

- 29 - Organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - Análises técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões ou congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objeto não destinados à comercialização de mercadorias.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final.

ta.

§ 2º. - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º. - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como Diversões Públicas, ou extrativismo com fins econômicos.

Art. 36 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;
- II - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade nas condições dos artigos 40 e 41:
 - a) ao primeiro dia seguinte àquele em que tiver início a atividade;
 - b) no primeiro dia de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviços.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 37 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 38 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto.

§ 1º. - Constituem parte integrante do preço:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;
- III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação dos documentos fiscais será considerada simples elementos de controle;
- IV - os valores dispendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

§ 2º. - Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

- I - Desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados;
- II - Materiais fornecidos pelo prestador e subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços.

§ 3º. - Está sujeito ainda ao imposto, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de

rações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a ~~autoridade~~ e a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de ani mais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermista.
- 67 - Serviços profissionais e técnicos, não compreendidos nos itens anteriores, e a exploração de qualquer atividade que represente

e 20 da lista de serviços.

§ 39. - Está sujeito ainda ao imposto, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas na própria lista.

Art. 39 - O imposto será cobrado com base no preço dos serviços, de conformidade com as alíquotas da Tabela do Anexo II, que integra esta lei.

Art. 40 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 19. - Considera-se profissional individual aquele que fornece o seu próprio trabalho com o auxílio de, no máximo, dois empregados, desde que não possuam a mesma qualificação profissional do empregador. No caso de contadores ou técnicos em contabilidade, o número de auxiliares não qualificados será de 4 (quatro).

§ 29. - Os profissionais não enquadrados no parágrafo anterior, terão como base de cálculo a receita bruta.

Art. 41 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, de acordo com o estabelecido na Tabela do Anexo II.

§ 19. - A alíquota será acrescida de 10% (dez por cento) por empregado, em relação ao profissional habilitado que tenha como auxiliar mais de 2 (dois) empregados não habilitados. No caso de serviços referentes ao item 12, o acréscimo será sobre o empregado não qualificado que exceder a 4 (quatro) em relação ao profissional habilitado.

§ 29. - As firmas individuais e as pessoas físicas previstas no § 29 do artigo 40, que prestam serviços enquadrados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços, terão o imposto calculado na forma prevista neste artigo.

§ 39. - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

- I - sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- II - sócio pessoa jurídica.

Art. 42 - As sociedades uniprofissionais constituídas em desacordo com o artigo anterior estarão sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre a receita bruta.

1 - Documento

Art. 43 - Na hipótese de prestação de serviços por em presa ou a ela equiparada, enquadrados em mais de uma atividade de prevista na referida lista, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas da Tabela em anexo à presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 44 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I - em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.
- III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

Art. 45 - No cálculo do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes normas:

- I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimados o valor provável da receita tributável e o imposto total a recolher;
- II - o montante do imposto assim estimado será lançado e recolhido na forma e prazos previstos em regulamento;
- III - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixado o regime de arbitramento, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte;
- IV - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:
 - a) recolhida dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa da Administração, quando a esta for devida;
 - b) restituída, mediante requerimento do contribuinte apresentado na forma e prazo regulamentar.

§ 19. - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

Sábado, 24 de Dezembro de 1983

Art. 54 - O imposto será recolhido:

- I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento;
- II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente.

Art. 55 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I - Os que, embora do mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - Os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO V DA ESCRITA FISCAL

Art. 56 - Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

- I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;
- II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 57 - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

§ 19. - A escrituração fiscal deverá ser mantida em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição Municipal, ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 29. - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 39. - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art. 58 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

- I - permitir a adoção de regime especial para

§ 29. - A aplicação do regime de estimativa independe de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir es fiscal.

§ 39. - Poderá a qualquer tempo, ser suspensa a aplica regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem ver os valores estimados para determinado período e, se aso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 46 - A receita bruta será arbitrada sempre que:

- I - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julga dos indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita;
- V - o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos determinados por lei ou regulamento, no caso de recolhimento por homologação (auto-lançamento);
- VI - ocorrer o exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 47 - Quando o imposto for calculado sobre a receita arbitrada, terá como base de cálculo a somatória dos das seguintes parcelas:

- I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II - folha de salário pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (hum por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;
- IV - despesas com o fornecimento de água, lux, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - A receita bruta arbitrada poderá ter como base de cálculo:

- I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;
- II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais quando vise a facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

- II - exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou complexidade do serviço prestado;
- III - dispensar a emissão de notas fiscais aos contribuintes de rudimentar organização conforme descrição em regulamento sendo o imposto pago por estimativa;
- IV - dispensar a emissão de notas fiscais de diminutas importâncias, conforme dispuser em regulamento.

Art. 59 - Sendo insatisfatórios para a fiscalização os meios normais de controle para a apuração do imposto, poderá ser exigida dos contribuintes a apresentação de livros contábeis, bem como de instrumento ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados e da receita apurada.

CAPÍTULO VI DO SUJEITO PASSIVO

Art. 60 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - É solidariamente responsável com o prestador do serviço:

- I - O proprietário de estabelecimento ou veiculo de aluguel, a frete ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II - O responsável técnico pela execução de obras de construção civil ou semelhante, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou subempreitadas;
- III - O proprietário da obra;
- IV - O proprietário ou seu representante que coder dependência ou locais para a prática de jogos e diversões, sem que o contribuinte esteja quite com o imposto.

Art. 61 - Quem se utilizar de serviços prestados por firmas ou autônomos, exceto profissionais liberais, deverá certificar-se de que o prestador do serviço é inscrito na Prefeitura como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 19. - Não estando o prestador do serviço inscrito, o usuário reterá o imposto devido, de acordo com a Tabela do Anexo II, recolhendo-o no prazo previsto em regulamento, declinando o nome e endereço do prestador do serviço na guia de recolhimento.

§ 29. - A falta de retenção do imposto na forma do parágrafo anterior implica responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 62 - As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

- I - Multa de importância igual a um (cinquenta por cento) da UVP, quando apurada por meio de ação fiscal, nos casos de:

mesma atividade.

des:

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 48 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços previstos no Artigo 32, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estipulados em regulamento.

Art. 49 - As declarações prestadas pelo contribuinte responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição, alteração ou retificação de dados não exime o infrator das multas que couberem.

Art. 50 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas isentas ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 51 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 52 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

§ 19. - Em caso de o contribuinte deixar de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma e dispuser o regulamento.

§ 29. - A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 53 - O lançamento do imposto será feito pela autoridade competente e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes sujeitos ao imposto, tendo como base os dados constantes no cadastro de Prestadores de Serviços (Cadastro Mobiliário).

As infrações sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - Multa de importância igual a 10% (dez por cento) da UVF, quando apurada por meio de ação fiscal, nos casos de:
 - a) comunicação da venda ou transferência de estabelecimento;
 - b) encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.
- II - Multa de importância igual a 1 (uma) UVF, nos casos de:
 - a) falta de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços;
 - b) alteração de dados.
- III - Multa de importância igual a 1,5 (uma e meia) UVF, nos casos de:
 - a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação;
 - b) falta de escrituração do imposto devido;
 - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d) falta de número de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza em documentos fiscais.
- IV - Multa de importância igual a 2 (duas) UVF, por declaração, nos casos de:
 - a) falta de quaisquer declarações de dados;
 - b) erro, omissão ou falsidade nas declarações de dados.
- V - Multa de importância igual a 05 (cinco) UVF, nos casos de:
 - a) falta de emissão de notas fiscais ou outro documento exigido pela Administração;
 - b) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operação tributáveis;
 - c) emissão de documento fiscal que não reflita o preço do serviço;
 - d) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
 - e) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livro ou documentos fiscais, salvo nos casos previstos na legislação;
 - f) sonegação de documentos para apuração de preço do serviço ou da fixação da estimativa;
 - g) embargo à ação fiscal.
- VI - Multa de importância igual a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nos

SEÇÃO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 187 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigações tributárias.

§ 19. - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 29. - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerará-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 39. - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 188 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 189 - Os créditos tributários referentes ao imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação corre sobre o respectivo preço.

Art. 190 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de quitação;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 191 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

- a) das pessoas referidas no art. 193, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 197 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento de tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 199 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 200 - O crédito tributário regularmente constitui do somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 201 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo;
- V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 202 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 203 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - Lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- II - Lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária.

Art. 192 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 193 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabeliões, escrivães e demais serventuiários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício;
- VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 194 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, com tratado social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 195 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou de terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 196 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - Quanto às infrações conceituadas por lei como contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - Quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente do dolo específico;

o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

- III - Lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 19. - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não extingue o crédito tributário, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 20. - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 19. - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 49. - E de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 50. - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 69. - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.

Art. 204 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

- I - Lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, em bora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

§ 19. - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data ou ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 29. - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 210 - A moratória somente poderá ser concedida:

- I - Em caráter geral por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 211 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou do despacho que a conceder em caráter individual obedecerão os seguintes requisitos:

- I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e os tributos a que se aplica.
- II - Na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e garantias para a concessão do favor.
- III - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 212 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixar de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 19. - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança de crédito.

§ 29. - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 213 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

- I - Quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no art. 216 deste Código;
- II - Para atribuir efeito suspensivo:
 - a) à consulta formulada na forma dos artigos 309 e 310 deste Código;
 - b) à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;
 - c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativo ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 214 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - Para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código;
- II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 220 - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II DA ARRECADAÇÃO

Art. 221 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente ou em cheque, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 19. - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.

§ 29. - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

Art. 222 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado na Tesouraria Municipal em estabelecimentos de crédito por ela autorizados, pelas agências distritais, sob pena de nulidade.

Art. 223 - É vedado o recolhimento de qualquer prestação de tributos sem a liquidação das parcelas anteriores.

Art. 224 - O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

- I - De pagamento das outras prestações em que se decompõe;
- II - De pagamento de outros débitos, referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 225 - A aplicação de penalidades não importa na extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 226 - O montante lançado a título de Imposto Sobre Serviços, Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive as taxas agregadas gozará de desconto de 20%, se o contribuinte recolher o total do lançamento anual, até o vencimento da primeira prestação.

Art. 227 - Aos créditos tributários Municipais aplicam-se as normas de correção monetária estabelecida em Lei Federal.

Art. 228 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança, em conjunto dos seguintes acréscimos:

- I - Multa de 2% (dois por cento) se liquidado até 30 (trinta) dias;
- II - Multa de 5% (cinco por cento) se liquidado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias;
- III - Multa de 10% (dez por cento) se liquidado depois de 60 (sessenta) dias;
- IV - Multa de 5% (cinco por cento) acrescida às

- V - Juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração deste;
- VI - Correção monetária do débito, mediante a aplicação de tabela baixada pelo Município com base nos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas e juros de mora de que trata este artigo, referentes a prestações vencidas e não inscritas em Dívida Ativa, poderão ser dispensadas pela autoridade fazendária, caso o contribuinte antecipe o recolhimento de igual número de prestações vincendas.

Art. 229 - O débito do lançamento não recolhido no seu vencimento, será inscrito como Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 1º. - Nos lançamentos emitidos em parcelas, poderão as mesmas serem inscritas em Dívida Ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º. - Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutos serão inscritos em Dívida Ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 230 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimentos.

Art. 231 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscritos ou fornecido.

Art. 232 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 233 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de créditos, com sede ou agência no Município, ou ainda com o Governo do Estado de Rondônia, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas ou convênios firmados para esse fim.

SEÇÃO III RESTITUIÇÃO

Art. 234 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I - Recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito, passivo na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

Art. 235 - O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado da prova de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

Art. 236 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 237 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as referentes a informações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determina;

§ 2º - Não será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituenda.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VIII DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 244 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - Para garantia da instância;
- II - Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária;

§ 1º. - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
- II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º. - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de impugnação do pagamento, estabelecidas no artigo 217 deste Código.

SEÇÃO IX DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 245 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 203, observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º.

SEÇÃO X DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 246 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

- I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - De exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º. - A consignação só pode versar sobre o que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º. - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no ato ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do artigo 244.

SEÇÃO XI DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 247 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - Declare a irregularidade de sua constituição;

Art. 238 - O Direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 234, da data da extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese do inciso III do artigo 234, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 239 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 240 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 241 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - A diminuta importância de crédito tributário;
- IV - As considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - As condições peculiares a determinada região do território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 212.

SEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 242 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

SEÇÃO VII DA DECADÊNCIA

Art. 243 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

lhe deu origem;

- III - Exonerar o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
- IV - Declarar a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 19. - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 20. - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 248 - Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 249 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposição expressa:

- I - Deste Código ou da lei municipal subsequente;
- II - De lei federal complementar, nos termos do artigo 19, § 19, da Constituição da República Federativa do Brasil, com alteração da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 250 - A isenção pode ser:

- I - De caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;
- II - De caráter individual, efetivada por despacho da Autoridade Administrativa, em reconhecimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 19. - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso III deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 20. - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 211.

Art. 251 - A concessão de isenção por leis especiais, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como favor pessoal não permitida a concessão, em lei, da isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 252 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.965;
- III - As infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 253 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - Em caráter geral;
- II - Limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 19. - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 29. - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 211.

Art. 254 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 255 - Todas as funções referentes a cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes na lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos órgãos referidos neste artigo rege-se a denominação de "fisco" ou "fazenda municipal".

Art. 256 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal, poderá:

- I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir o fato gerador da obrigação tributária;
- II - Fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerça atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

Art. 260 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade de que proceder à diligência.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 261 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 262 - A Dívida Ativa Tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 19. - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 29. - A afluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 263 - O registro de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 19. - A certidão da Dívida Ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 29. - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 39. - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 49. - O registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e rolos em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 264 - A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será procedida:

- I - Por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - Por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 19. - Na cobrança da Dívida Ativa a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o seu recebimento em até 12 (doze) parcelas nos casos de manifesta dificuldade do contribuinte, continuando a fluírem os acréscimos legais.

§ 29. - O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito a parcela

- III - Exigir informações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI - Notificar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 19. - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidades ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 20. - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar, livro, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 257 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios, ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliões, escriturais e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedades em condomínio;
- IX - Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual, ou Municipal da Administração direta e indireta;
- X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 258 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;
- II - Os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 259 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

§ 39. - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 265 - A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 266 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento, sob pena de responsabilidade funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 267 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Art. 268 - Para fins de aprovação de projetos de arrua mentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de proposta em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa.

Art. 269 - Sem prova por Certidão Negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de isunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escriturais, tabeliões e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 270 - A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 271 - O procedimento tributário terá início com:

- I - A notificação do lançamento, nas formas previstas neste código;
- II - A lavratura do auto de infração;
- III - A lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 272 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do próprio autuado ou infrator, ou do representante, mandatário ou

preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 19. - A assíntura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 29. - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 273 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura recibo datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;
- II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - Por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impropícios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 274 - Confrontando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 275 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 276 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração de legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 277 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficam depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo 273.

Art. 278 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

SEÇÃO IV

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 279 - Na hipótese de a impugnação de os recursos serem julgados improcedentes os tributos e penalidades impugnados ou recorridos ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 19. - O sujeito passivo, ou o autuado, poderá cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue depósito do valor correspondente ao débito.

§ 29. - Julgada procedente a impugnação, ou os recursos, serão restituídos ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do despacho da decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior.

§ 32. - No caso de procedente a impugnação, será conce-

vado, e um (1) representante da Câmara Municipal, designado entre os vereadores e com mandato de 1(un) ano. Da mesma forma serão nomeados 6 (seis) suplentes para servirem quando convocados, na falta ou impedimentos dos membros efetivos.

§ 19 - Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes serão escolhidos pelo Prefeito dentre os nomes integrantes de listas tripliques fornecidas pelas principais entidades representativas do comércio, da indústria e da agricultura.

§ 24 - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre os funcionários municipais versados em assuntos fazendários.

§ 32 - A Junta elegerá anualmente seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

Art. 289 - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da Junta, ao instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente.

Art. 290 - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 3 (três) vezes consecutivas, sem motivo justificado: em se tratando de representante da Prefeitura, e sendo ele servidor do Município, a perda do mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.

Art. 291 - A função de membro da Junta de Recursos Fiscais não será remunerada, consistindo serviço público relevante.

Art. 292 - A Junta de Recursos Fiscais, reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 293 - O prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta.

Art. 294 - A Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versam sobre atos e decisões da Primeira Instância Administrativa, observados os prazos e demais normas previstas.

Art. 295 - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e por regulamento próprio, baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 296 - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunidas com a maioria absoluta de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 297 - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 19. - O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 29. - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 39. - Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos 19 e 29, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 49. - O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 59. - Para cumprimento do disposto no parágrafo ante-

dido novo prazo para o pagamento.

Art. 280 - São definitivas as decisões de qualquer importância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeita a recursos de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado pedido de reconsideração de qualquer depósito ou decisão.

SEÇÃO V

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 281 - O sujeito poderá impugnar a existência de débito fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, perante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da existência fiscal funcionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do interessado, o número do contribuinte no Cadastro respectivo e o endereço para intimação;
- III - Os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V - As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justifique as suas razões;
- VI - O objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 282 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.

Art. 283 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O impugnador será notificado do despacho no prazo de 10 dias mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 273.

Art. 284 - Na hipótese do auto de infração, se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa, de negatória da impugnação, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para nova interposição de recursos, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 285 - Quando o despacho da autoridade administrativa de Primeira Instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multa, de valor originário superior a 100 (cem) U.V.F., esta recorrerá de ofício, no próprio despacho, à junta de recursos fiscais.

Art. 286 - É autoridade administrativa para decisão em Recursos de Primeira Instância, o Secretário de Fazenda ou a autoridade fiscal a quem este delegar.

SEÇÃO VI

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 287 - Do Despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, à Junta de Recursos Fiscais, que funcionará como órgão de Segunda Instância.

Art. 288 - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 7 (sete) membros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, 3 (três) representantes dos con-

tribuintes, e 1 (um) representante do comércio, a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Art. 298 - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente.

Art. 299 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não prejudique o andamento do processo.

Art. 300 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos, se requerida na petição de recurso.

Art. 301 - A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido o vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - Das conclusões constantes do acórdão será intimado o recorrente para os efeitos legais.

Art. 302 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimentos, interposto no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será conhecido o pedido se, a julgo da junta, for manifestado protelatório ou visar, indiretamente, à reforma de decisão.

Art. 303 - O pedido de esclarecimentos será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento na Junta.

Art. 304 - O Presidente da Junta poderá organizar pela Secretaria até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I - Data de entrada no protocolo da Junta;
- II - Data do julgamento em primeira instância, e, finalmente,
- III - Maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de procedência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art. 305 - Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficarão arquivadas na Secretaria a petição de recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 306 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 307 - A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

- I - Comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;
- II - Propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
- III - Sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 308 - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usada por qualquer das partes.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 309 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A consulta será dirigida ao Secretário de Fa-

todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 311 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 312 - Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

- I - Meramente protelatória, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
- II - Que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
- III - Formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 313 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 314 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário da Fazenda, que decidirá.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 315 - O Secretário da Fazenda, ao homologar a solução à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito efetuado o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 316 - A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 317 - Ficam revogadas as isenções fiscais anteriores, respeitadas as que, mediante condição, foram concedidas por prazo determinado.

Art. 318 - O Secretário da Fazenda, por despacho fundamentado, poderá autorizar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção do crédito tributário, quando, discutido judicialmente:

- I - O montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa;
- II - A incidência ou forma de cálculo do tributo for matéria em que não houve controvérsia;
- III - O tributo não tenha sido pago, e a Fazenda Municipal não tenha sido beneficiada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transação limitará-se parcial ou total, dos acréscimos referentes a multa, juros moratórios e correção monetária, salvo em casos excepcionais, quando poderá abranger também o principal, desde que não implique redução superior a 40% (quarenta por cento) do seu valor.

Art. 319 - Os benefícios fiscais previstos no Capítulo IX - Taxa de Serviço de Pavimentação - deste Código, aplicam-se também aos créditos tributários já constituídos.

	e técnicos em Contabilidade.....	50% por mês
III	Enfermeiros, protéticos, obstetras, fonoaudiólogos e psicólogos.....	80% por mês
IV	Intermediários ou mediadores de negócios.....	50% por mês
V	Demais profissionais autônomos.....	25% por mês
VI	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, banco de sangue, casas de repouso e recuperação e similares sob orientação médica.....	5 %
VII	Representações comerciais.....	5 %
VIII	Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.....	2 %
IX	Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal.....	5 %
X	Serviços de carga, descarga e arrumação de mercadorias.....	5 %
XI	Agenciamento, corretagens, planejamento, administração e intermediação de qualquer natureza.....	5 %
XII	Arrendamento e aluguel de bens móveis pelo processo "leasing".....	5 %
XIII	Serviços especializados de reparação e manutenção de bomba de gasolina e aeronave.....	5
XIV	Locação de bens móveis.....	5%
XV	Escritório de Contabilidade e Auditoria.....	5%
XVI	Serviço de aração, destoca e similares.....	5%
XVII	Instalação e montagem de equipamento, linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica.....	5%
XVIII	Clínicas médicas, inclusive laboratórios de análises clínicas e radiológicas.....	5%
XIX	Ensino de qualquer grau ou natureza.....	5%
XX	Hospedagem em hotéis, pousadas e congêneres.....	5%
XXI	Vigilância, limpeza de bens, raspagem e lastração de asfalto.....	5%
XXII	Diversões públicas.....	10%
XXIII	Demais atividades de prestação de serviços.....	5%
XXIV	SOCIEDADES CÍVIS PREVISAS NO ART. 41.	Percentual a/UVP n/ e/s e n/ prof. habil.
	a) Laboratórios de análises clínicas e letividade médica, agentes de propriedade industrial.....	100%
	b) Médicos, dentistas, veterinários, alvegores ou provisionados, economistas, engenheiros, arquitetos e urbanistas.....	100%
	c) Enfermeiros, protéticos (proteção dentária), obstetras, ortópicos, fonoaudiólogo, psicólogo, contadores, guarda-livros, técnicos em contabilidade.....	80

NOTA: - A alíquota será acrescida de 10% (dez por cento) por em anexo a relação de profissionais habilitados, que tenham

Art. 320 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e inclui-se o dia do vencimento.

Art. 321 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 322 - O Executivo expedirá decretos regulamentando a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias que se tornarem necessárias.

Art. 323 - Os serviços municipais não remunerados por Taxas instituídas neste código, serão pelo sistema de preços, nos termos desta lei.

§ 19. - O preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela Prefeitura em caráter concorrente com o particular, constituindo-se em receita originária.

§ 20. - O Executivo regulamentará e publicará uma Relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 324 - Fica fixado em Cr\$ 23.589,96 (vinte e três mil e quinhentos e oitenta e nove cruzeiros e noventa e seis centavos) a Unidade de Valor Fiscal (UVF) que servirá de base de cálculo para o Imposto Sobre Serviço e as penalidades por infrações à legislação tributária e administrativa.

Art. 325 - Fica fixado em Cr\$ 29.487,45 (vinte e nove mil e quatrocentos oitenta e sete cruzeiros e quarenta e cinco centavos) a Unidade de Valor Fiscal (UVF) que servirá como referência para cálculo das Taxas.

Art. 326 - Os valores das Unidades de Valores Fiscais serão obrigatoriamente corrigidos nos meses de maio (5) e novembro (11) por decreto baixado pelo Executivo, em função dos índices corretivos da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 327 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pimenta Bueno, 04 de dezembro de 1.983.

REGINALDO MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IMPOSTO PREDIAL URBANO

I - I P U..... 1 % s/ valor venal

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

II - I T U..... 10 % s/ valor venal

ALÍQUOTA PROGRESSIVAS PARA IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

III - I T U..... 10% s/ valor venal até 3 anos
IV - I T U..... 12% s/ valor venal até 5 anos
V - I T U..... 14% s/ valor venal até 7 anos
VI - I T U..... 16% s/ valor venal até 9 anos
VII - I T U..... 18% s/ valor venal até 11 anos
VIII - I T U..... 20% s/ valor venal após 11 anos

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - I S S

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota S/ a UVF	Alíquota S/ rec.B
I	Médico, dentista, veterinários, advogados ou prisionados, economistas, engenheiros, arquitetos e urbanistas.	100% por mês	

como auxiliar mais de 2 (dois) empregados não habilitados. No caso de serviços referentes ao item 12, o acréscimo será sobre empregado não qualificado que exceder a 4 (quatro) em redução ao profissional habilitado.

ANEXO III

Tabela para cobrança de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de: Produção, Comércio, Prestação de Serviço e Outros.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA BASE S/UVF
Até 50 m2	35%
51 m2 a 100 m2	75%
101 m2 a 150 m2	90%
151 m2 a 200 m2	1 UVF
201 m2 a 250 m2	1,5 "
251 m2 a 300 m2	2 "
301 m2 a 350 m2	2,5 "
351 m2 a 400 m2	3 "
401 m2 a 450 m2	3,5 "
451 m2 a 500 m2	4,5 "
501 m2 a 600 m2	5 "
601 m2 a 700 m2	5,5 "
701 m2 a 800 m2	6 "
801 m2 a 900 m2	6,5 "
901 m2 a 1.000 m2	7 "
1001 m2 a 1.250 m2	7,5 "
1251 m2 a 1.500 m2	8,5 "
1501 m2 a 1.750 m2	9 "
1751 m2 a 2.000 m2	12 "
2001 m2 a 3.000 m2	15 "
3001 m2 a 4.000 m2	20 "

Acima de 4.001 m2 25 UVF mais 0,2% por metro quadrado sobre o excedente.

Item	Taxa de Concessão e Permissão	Do Valor da UVF
01 -	Concessão e Ato do Prefeito concedendo autorização em virtude de Lei Municipal, sobre o valor da concessão	1
02 -	Onibus registrado no setor competente, por unidade/dia, recolhimento antecipadamente até o dia 10 de cada mês	1,5
03 -	Taxi, por ano, pagamento no ato: 3.1 - Concessão inicial (cadastramento) 3.2 - Renovação da Concessão 3.3 - Transferência da Propriedade 3.4 - Substituição de veículo 3.5 - Reversão a particular	60 30 100 10 10
04 -	Caminhão e/ou camioneta, por ano Pagamento no ato: 4.1 - Concessão inicial (cadastramento) 4.2 - Renovação da Concessão 4.3 - Transferência de Propriedade 4.4 - Reversão a Particular	30 20 20 10
05 -	Transporte Especial (Turismo), por ano, no ato do cadastramento ou renovação	100
06 -	Construção de locais para estacionamento de veículo, por ano: 6.1 - Até 10 carros 6.2 - Acima de 10 carros	50 100
07 -	Abrigo para pedestre	10

DIVERSÕES PÚBLICAS:

	DIA	MÊS	TRIM.	ANO
a) Bilhares e "Snooker", por mesa.....	4%	8%	25%	
b) Mini-bilhar ou assemelhado p/mesa....	2%	4%	12,5%	
c) Jogos lícitos, cartazes, xadrez, damas, dominós e assemelhados.....	16%	32%	75%	
d) Espetáculos circenses:				
1. com capacidade até 500 pessoas....	5%	25%		
2. com capacidade de mais de 500 per				

e) Bailes de qualquer natureza ou espé- cia, realizados em quaisquer locais, excluídos os clubes recreativos e sociais sem fins lucrativos.....	4%	16%	32%	75%
f) Cabarés, "boites", restaurantes-dança- tes e quaisquer outros estabelecimen- tos assemelhados.....		16%	48%	160%
g) Espetáculos realizados ao ar livre ou recinto fechado, de qualquer natureza quando em local permitido.....	4%	16%	32%	75%
h) Parque de diversões, tiro-ac-alvo ou assemelhado.....	8%	25%	50%	120%
i) Demais atividades de diversões públi- cas.....	8%	16%	32%	75%

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA BASE SOBRE A U.V.F.		
	DIA	MÊS	ANO
1 - Prorrogação de Horário:			
a) Até as 22:00 horas	10%	30%	150%
b) Além das 22:00 horas	15%	100%	250%
2 - Antecipação	5%	20%	100%

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DO COMÉRCIO AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA BASE SOBRE A U.V.F.		
	DIA	MÊS	ANO
1 - Comércio Ambulante	5%	10%	25%
2 - Jornais, revistas e livros (bancas)			
3 - Alimentos preparados, inclusive re- frigerantes, p/venda em balcões, barracas, etc.	10%	15%	33%
4 - Amarelinhos e miudezas.	10%	25%	75%
5 - Atoalhados e semelhantes.	10%	16%	65%
6 - Artigos de Alimentação.	5%	10%	25%
7 - Artigos de couro.	10%	16%	65%
8 - Artigos carnavalescos.	30%	-	-
9 - Artigos de Tocado.	10%	12%	50%
10 - Cigarros e artigos p/fumantes.	10%	25%	65%
11 - Doces e semelhantes.	5%	10%	25%
12 - Fazerdas e perfumarias.	10%	25%	75%
13 - Fotografias.	10%	25%	65%
14 - Frutas e verduras.	5%	10%	25%
15 - Funileiros, latoeiros e soldadores.	10%	25%	75%
16 - Propagandista com venda de quinquê- lharias.	10%	25%	75%
17 - Velas e flores.	5%	10%	25%
18 - Bilhetes de loteria.	10%	25%	75%
19 - Vendedor de artigos não especifica- dos.	10%	25%	75%

NOTA 1 - Aos vendedores ambulantes que se utilizam de veículos au-
tomotores, serão cobradas as taxas em dobro.

b) Comércio Ambulante Especial

Tabela especial para ambulante, para venda
anual, s/ uso de veículos, admitindo-se ape-
nas o uso de carrinhos de vitrine e sorve-

DISCRIMINAÇÃO	S/UVF
1 - Espaço ocupado n/balcões, mesas, tabuleiros e seme- lhantes, nas feiras, vias e lotadouros públicos, inclusive por firmas comerciais, em locais desti- nados pela Prefeitura, por prazo e a critério des- ta:	
por dia e por metro quadrado.....	0,8%
por mês e por metro quadrado.....	2%
por ano e por metro quadrado.....	4%
2 - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras livres, sem uso de instalações, por dia e por metro qua- drado.....	0,8%
3 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões por dia e por metro quadrado.....	0,05%
4 - Outras ocupações por dia e por metro quadrado...	0,1%

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

DISTRITOS FISCAIS	ALÍQUOTA SOBRE A UVF POR METRO LINEAR TESTADA
01	2%
02	2%
03	2%
04	2%
05	2%
06	2%
07	2%

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	ALÍQUOTA SOBRE A UVF POR METRO LINEAR TESTADO.
1) Residencial.....	2%
2) Comércio/Serviço.....	2%
3) Industrial.....	2%
4) Agropecuário.....	2%
5) Outros Tipos de Utilização não Especificados.....	2%

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

Tipos Utilização

- 1) Residencial.....2% da UVF/ Por metro Linear testado
- 2) Comércio/Serviço.....2% da UVF/ Por metro Linear testado
- 3) Industrial.....2% da UVF/ Por metro Linear testado
- 4) Outros tipos de utilização
não Especificados.....2% da UVF/ Por metro Linear testado

ANEXO XIII

3 - Pastéis, empadas e salgadinhos.....	5%
4 - Sorvetes e refrescos.....	10%
5 - Frangos e ovos.....	5%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE TRATAMENTOS E OBRAS.

NATUREZA DAS OBRAS	ALÍQUOTA BASE SOBRE A UVF
1 - Pela aprovação de projetos ou de substituição de projetos, de aumento de área e pela respectiva realização da obra:	
a) Construções residenciais (até 2 pavimentos) térreo, por m ² da área coberta.....	1,5%
b) Construções de edifícios comerciais e industriais e de outras finalidades; por m ² da área coberta...	2 %
c) Aprovação de projetos de reforma, inclusive aumento de área: de edificações por m ² da área / coberta.....	1 %
d) Licença para obras diversas:	
- construção de muros e calçadas por metro linear.	0,5%
- andaimes, tanques, por metro linear.....	1 %
- galpão por m ² de área coberta.....	1 %
e) Para execução de levantamentos e loteamentos de terrenos, cobrado por m ² :	
- por terrenos até 30.000 m ²	0,24%
- pelo que exceder de 30.000 m ²	0,12%
f) Renovação da licença para execução de arruamentos loteamentos e obras 50% do valor da concessão....	-
g) Concessão de habite-se por m ² de área coberta....	0,5%
h) Para obras especiais, tais como: Piscina, Balneário e Semelhantes por m ² de construção.....	5 %
i) Taxa de demolição:	
- para construção de outra edificação acima de 100% em alvenaria por m ² da demolição.....	0,5%
- para construção de outra edificação em madeira ou alvenaria menos de 100m ² por m ² da demolição	1 %
j) Toldos ou cobertas moveíveis a serem colocadas nas faixadas de prédios por m ²	2 %
k) Licença para construção de túmulos.....	10%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE ESPECÍFICA DE PUBLICIDADE.

1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por anúncio.....	5% da UVF/Ano
2 - Publicidade:	
I - Em veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade - por veículo.....	10% da UVF/Ano
II - Publicidade sonora, por qualquer processo.....	15% da UVF/Mês
III - Publicidade escrita impressa em folhetos.....	10% da UVF/Mês
IV - Em cinemas, teatros, circos, "boites" e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	8% da UVF/Mês
3 - Publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por m ²	5% da UVF/Ano

ANEXO VIII

TAXA DE LICENÇA E OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1) Vapor.....	2 % da UVF p/ metro linear ao ano
2) Fluorescente.....	2 % da UVF p/ metro linear ao ano
3) Incandescente.....	2 % da UVF p/ metro linear ao ano

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1) Para Logradouros Pavimentados por Tipo de Pavimentação:	
a) Paralelepípedo.....	2% da UVF p/ metro linear ao ano
b) Asfalto.....	2% da UVF p/ metro linear ao ano
c) Outros.....	2% da UVF p/ metro linear ao ano
2) Para Logradouros não Pavimentados:	
a) Com Guias/Sarjetas.....	2% da UVF p/ metro linear ao ano
b) Sem Guias/Sarjetas.....	2% da UVF p/ metro linear ao ano

ANEXO XIV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO	% da UVF
01) Requerimentos	
a) Protocolização de requerimentos para inscrição, fornecimento de atestado, diploma e certidão de concurso público.....	5%
b) protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade Municipal, para os demais fins..	5%
02) Alvará para qualquer finalidade, expedido, anotado ou transferido, por unidade.....	5%
03) Atestado e Certidões....	5%
04) Busca de papéis, livros e documentos no arquivo Municipal, por processo.....	5%
05) Fotocópia por folha.....	5%
06) Fornecimento de cópia de planta, diagramas etc., do arquivo municipal:	
a) até 1/2 metro quadrado.....	5%
b) de 1/2 a 1 metro quadrado.....	6%
c) de mais de 1 m ² pelo excesso de cada 1/2 m ² ou fração.....	3,3%
07) Reprodução Fotográfica - Microfilmagem p/ Foto....	5%
08) Averbação e Cadastro	
Arrecadada por ocasião da anotação de transmissão no Cadastro Municipal.....	5%
09) Outros atos do Prefeito, não especificadas nesta tabela, e que dependem de anotação, vistorias, decretos, portarias etc.....	10%
10) Expedição de livros de recibos de tributos lançados, por livro.....	5%
11) De requerimento de Habite-se.....	5%

ANEXO XV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO:

1) De Numeração e Remuneração de Prédios	
a) Pela numeração, além da placa.....	5% da UVF
b) Pela renuneração, além da placa.....	5% da UVF
2) De alinhamento e Nivelamento	
a) Por serviços de extensão por metros lineares.....	1% da UVF
3) De Liberação de Bens Apreendidos ou Depositados.	
a) De bens e mercadorias, por quilo, por dia ou fração.....	1% da UVF
b) De cães, por cabeça e por dia ou fração....	4% da UVF
c) E outros animais, por cabeça e por dia ou fração.....	5% da UVF
4) Fiscalização no Abate de Gado Bovino	
a) Por cabeça.....	10% da UVF